



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.871 - MG (2017/0206037-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DIEGO LUIZ NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE. MEDIDA NÃO RECOMENDADA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ilegalidade a ser reconhecida se o magistrado *a quo* negou a substituição da pena por medidas restritivas de direitos ao fundamento de que o paciente é reincidente. E, a despeito do contido no art. 44, § 3º, do Código Penal, a medida não é socialmente recomendável, diante da anterior condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, em que a pena restou substituída, não tendo a providência se mostrado eficaz a ponto de evitar a reiteração delitiva.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.871 - MG (2017/0206037-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DIEGO LUIZ NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública em favor de DIEGO LUIZ NUNES, contra decisão monocrática desta Relatora, que denegou a ordem em *habeas corpus*. Eis a ementa do julgado (fls. 326/329 - DJe de 15.09.2017):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE. MEDIDA NÃO RECOMENDADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade a ser reconhecida se o magistrado *a quo* negou a substituição da pena por medidas restritivas de direitos ao fundamento de que o paciente é reincidente. E, a despeito do contido no art. 44, § 3º, do Código Penal, a medida não é socialmente recomendável, diante da anterior condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, em que a pena restou substituída, não tendo a providência se mostrado eficaz a ponto de evitar a reiteração delitiva.

2. Ordem denegada.

No presente recurso, insiste a defesa, em suma, na tese de que somente a reincidência específica obsta de plano a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, na forma do art. 44, §3º, do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 412.871 - MG (2017/0206037-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE. MEDIDA NÃO RECOMENDADA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ilegalidade a ser reconhecida se o magistrado *a quo* negou a substituição da pena por medidas restritivas de direitos ao fundamento de que o paciente é reincidente. E, a despeito do contido no art. 44, § 3º, do Código Penal, a medida não é socialmente recomendável, diante da anterior condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, em que a pena restou substituída, não tendo a providência se mostrado eficaz a ponto de evitar a reiteração delitiva.
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Conquanto se possa reconhecer o louvável esforço da agravante, verifica-se que não há como acolher o inconformismo.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados e súmulas desta Corte. Assim, conservo o meu entendimento inicial, *verbis* (fls. 326/329):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO LUIZ NUNES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento à Apelação n.º 1.0024.12.326072-1/002 interposta pelo Ministério Público do referido Estado da Federação, para condenar o paciente à pena de **1 ano de detenção, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, da Lei n.º 10.826/03**, tendo sido negada a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos seguintes termos (fl. 289):

"Em atendimento aos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR), passo a fixar a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Culpabilidade como circunstância judicial para determinação da pena deve ser entendida como a censurabilidade do fato, a reprovação social que se faz à conduta delitiva, e atua como limitadora da reprimenda. *In casu*, verifico que ela não destoia da normalidade e, por isso, não pode ser utilizada para majorar a reprimenda basilar.

Os antecedentes criminais são favoráveis, pois nos autos somente há informações de uma decisão condenatória transitada em julgado, que será analisada para caracterizar a reincidência. (CAC de fls. 170/173).

A conduta social e a personalidade também devem ser tidas como favoráveis, ante a ausência de informações aptas a maculá-las.

Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências favorecem o apelado, pois não são destoantes da normalidade.

O comportamento da vítima não se aplica.

Assim, todas as circunstâncias judiciais devem ser tidas como favoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de detenção e em 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Compenso-as, tendo em vista que a confissão extrajudicial foi fundamental na elucidação da propriedade das munições apreendidas.

Torno a pena em definitiva no patamar acima anotado, ante a ausência de minorantes e majorantes.

Fixo o regime inicial semiaberto, em razão da reincidência do apelado (art. 33, § 2º, do CP).

A pena não pode ser substituída ou suspensa porque o sentenciado, por ser reincidente, não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP".

Foram, então, opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, nos termos seguintes (fl. 301):

(...)

No caso em questão, deneguei a substituição da pena privativa de liberdade em razão da reincidência do acusado (fl. 217).

Não obstante a reincidência do réu não ser específica, verifico que ele responde a outro processo por crime previsto no estatuto do desarmamento (fls. 170/173). Ademais, no processo pelo qual ele foi condenado, sua reprimenda foi substituída e ainda assim ele persistiu na prática delitiva. Tais fatos demonstram que a substituição da pena privativa de liberdade não se mostra socialmente adequada ao caso em questão.

Convém ressaltar que a tese que a defesa ora sustenta não foi levantada nas razões, recursais. Portanto, não há que se falar em omissão no caso em tela, e sim de inovação de tese e de entendimento diverso ao do defensor do embargante, pelo que os embargos não merecem ser acolhidos.

Posto isso, rejeito os embargos.

Sem custas.

Nesta via, alega a impetrante que "somente a reincidência específica, operada pela prática do mesmo delito doloso, obsta de plano a substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena corporal por restritiva de direitos, conforme inteligência do art. 44, § 3º, do Código Penal, não sendo essa a hipótese dos autos, a teor do que se verifica na CAC do paciente".

Afirma que "afastada a reincidência específica, tratando-se *in casu* do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, cometido sem violência ou grave ameaça, cominada pena de 01 (um) ano de detenção e denotando-se ser a medida suficiente à prevenção e repressão da infração, restam preenchidos no presente caso os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, impondo-se a substituição da reprimenda corporal imposta ao paciente por uma restritiva de direitos".

Requer, liminarmente, "seja determinada a suspensão dos efeitos do *decisum* objurgado, até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*, com a expedição imediata do competente alvará de soltura". No mérito, pugna "pelo deferimento em definitivo da ordem, a fim de que seja procedida a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por uma reprimenda restritiva de direitos".

Liminar indeferida às fls. 310/312.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 318/323).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia jurídica cinge-se à possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Segundo a impetrante, o simples fato de o paciente ser reincidente em crime doloso não teria o condão de obstar a substituição da reprimenda, nos termos do art. 44, §3º, do Código Penal.

A meu ver, não há falar em ilegalidade flagrante. Conforme consignado pelo magistrado *a quo*, o paciente é reincidente. E, a despeito do contido no art. 44, § 3º, do Código Penal, a medida não é socialmente recomendável, diante da anterior condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, em que a pena restou substituída, não tendo a providência se mostrado eficaz a ponto de evitar a reiteração delitiva, conforme bem salientado pelo Aerópago Estadual.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório, analisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada.

3. No caso, observa-se abundância probatória acerca da materialidade da falsificação, lastreada na prova oral, auto de exibição e apreensão e laudo pericial, bem como a confissão do réu, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na recusa da realização de laudo complementar.

4. Como cediço, o art. 44 do Código Penal exige que a pena privativa de liberdade fixada para crime doloso sem violência ou grave ameaça a pessoa seja não superior a 4 (quatro) anos, o réu não seja reincidente em crimes dolosos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. No caso, o paciente é reincidente em crime doloso, fato obstativo do benefício penal, nos termos do art. 44, II, do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 355.496/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE. MEDIDA NÃO RECOMENDADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE ROUBO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão especial, inviável o seu conhecimento.

2. Embora a pretensão aqui deduzida, de substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, não tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem, cabe examiná-la desde logo. O tema não foi objeto da apelação, mas, formulado prévio mandamus perante a Corte estadual, esta deu-se por incompetente diante do julgamento da apelação.

3. Não há ilegalidade a ser reconhecida se o magistrado a quo negou a substituição da pena por medidas restritivas de direitos ao fundamento de que o paciente é reincidente. E, a despeito do contido no art. 44, § 3º, do Código Penal, a medida não é socialmente recomendável, diante da anterior condenação por crime de roubo circunstanciado.

4. Writ não conhecido.

(HC 328.732/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015)

Diante do exposto, **denego a ordem**, com fulcro no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Registro também que a hipótese dos autos difere dos precedentes citados pela defesa em seu recurso, porquanto a negativa de substituição decorreu não apenas da não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência, mas também por não se mostrar a medida socialmente recomendável em face do descumprimento de penas restritivas de direitos em outro processo.

Observa-se, ainda, que a agravante não infirmou, nas razões do regimental, os argumentos do *decisum* monocrático, restringindo-se somente a reproduzir o que fora declinado na peça vestibular. Inviável o recurso, pois.

Dessarte, incide, no caso, por analogia, o enunciado sumular n.º 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo autorizado pelo art. 34, XX, do RISTJ, o Relator tem a faculdade de decidir o habeas corpus, cujo pedido se confrontar com a jurisprudência dominante ou súmula, razão por que inexistente a alegada ofensa ao princípio do colegiado.

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 379.692/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE AFASTAR AS CONCLUSÕES A QUE CHEGARAM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO - O deferimento da progressão de regime demanda afastar as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

- Decisão que determinou a realização do exame somente foi impugnada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após ter sido proferida conclusão desfavorável. Além disso, o agravante não demonstrou o prejuízo experimentado pela realização do exame.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 326.979/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ante o exposto, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0206037-0

AgRg no
HC 412.871 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024123260721 024122962533 024123260721 10024123260721001 10024123260721002
10024123260721003 24122962533 24123260721

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO LUIZ NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO LUIZ NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.